



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.004.866/96-99
Recurso n.º : 124.113 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessada : DE MAIO FACTORING ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.594

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 13808.004.866/96-99
Acórdão n.º : 101-93.594

2

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



,

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência da haver considerado improcedente em parte o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 34/50 (IRPJ) e 51/57 (CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica DE MAIO FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades praticadas, descritas na peça básica, dizem respeito a (1) CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, despesa essa caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, durante todo o ano-calendário de 1993 e (2) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES – EXCLUSÕES INDEVIDAS – constituindo-se em redução indevida do lucro real, em virtude de compensação (indevida) do prejuízo (fiscal), no encerramento do ano-calendário de 1993.



Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 60/66, com os documentos anexados de fls. 67/152.

Por solicitação da Recorrente, o presente processo administrativo fiscal foi convertido em diligência (fls. 327/331), tendo sido examinadas (i) variação monetária passiva não comprovada, (ii) despesas indevidas de correção monetária e (iii) compensação indevida de prejuízo fiscal em dezembro de 1993.

Com embasamento na diligência fiscal, a autoridade julgadora monocrática, proferiu a decisão, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período: Ano-calendário de 1993.

Ementa:

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

Mantém-se a glosa da compensação de prejuízos de períodos-base do próprio ano-calendário, que o contribuinte tenha utilizado indevidamente.

MULTA AGRAVADA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa decorrente do lançamento de ofício passa a ser agravada.

MULTA AGRAVADA COM REDUÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

O decidido quanto ao IRPJ, no que se refere a despesas não comprovadas, aplica-se à tributação reflexa da CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Releva observar, por oportuno, que os Autos de Infração acima mencionados exigiam a multa agravada, com base no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A D. Autoridade Administrativa Julgadora reduziu de ofício a multa de 150% para 112,5%, aplicando o princípio da “*lex mellior*” no que tange às penalidades, previsto no CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, e também pela aplicação retroativa da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º, e de acordo com o ADN da Coordenação Geral do Sistema de Tributação n.º 01, de 07/01/1997, item I.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

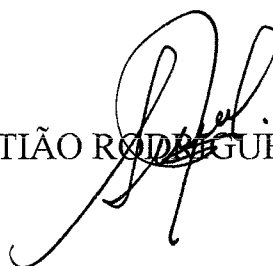
“Os fatos estão bem descritos no Termo de Verificação (fls. 26 a 33), porém houve um lapso da fiscalização ao enquadrar o agravamento da multa prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991:

.....
Ora, não há, até aqui, nada que aponte evidente intuito de fraude, mas sim, não atendimento à intimação, no prazo marcado. É de se supor que tenha ocorrido o lapso por parte do AFTN, trocando o parágrafo pelo inciso.”



Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 23 de agosto 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL